



PARECER Nº 003 /2018 - CDDHCEDP

Da COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR — CDDHCEDP sobre o Projeto de Lei nº 1.654, de 2017, que revoga a Lei nº 2.615, de 26 de outubro de 2000, que 'determina sanções às práticas discriminatórias em razão da orientação sexual das pessoas'.

AUTORES: DEPUTADO DELMASSO E OUTROS.

RELATOR: DEPUTADO RICARDO VALE

I – RELATÓRIO

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos,	
Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar	
Tipo: <u>PL</u> n.º <u>1654</u> Ano: <u>2017</u>	
Folha n.º: <u>06</u> Rub.: <u>21</u>	

Chega para análise desta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar — CDDHCEDP o Projeto de Lei nº 1.654, de 2017, de autoria dos Deputados Delmasso, Bispo Renato Andrade, Celina Leão, Júlio César, Lira, Rafael Prudente, Sandra Faraj e Wellington Luiz. O texto da Proposição tem apenas dois artigos: o primeiro trata de revogar a referida Lei nº 2.615, de 26 de outubro de 2000, que *determina sanções às práticas discriminatórias em razão da orientação sexual das pessoas*, e o segundo artigo traz a usual cláusula de vigência.

Na Justificação, os autores argumentam que, sendo considerada o primeiro grupo humano organizado num sistema social, a família deve ser objeto de atenção da sociedade, sendo no núcleo familiar que a criança aprende a conviver e a interagir socialmente. A família, prosseguem os Parlamentares, deve ser especialmente protegida pelo Estado, o que não estaria ocorrendo, dada a ausência de políticas públicas efetivas voltadas à valorização da família. Segundo eles, a família sofre ameaças com a epidemia das drogas, que dilacera laços e a harmonia familiar; com a violência doméstica; com a gravidez na adolescência; e com a desconstrução do conceito de família. Argumentam, ainda, que cabe à Câmara Legislativa legislar sobre "proteção à infância, juventude e idosos", e que o Projeto busca "promover o bem de todos, sem preconceitos".

O Projeto foi lido em 26 de junho de 2017, tendo sido despachado para análise de mérito por esta CDDHCEDP e seguirá, posteriormente, para análise de admissibilidade pela Comissão de Constituição e Justiça — CCJ. Não consta ter havido emendas à matéria.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



2

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme o art. 67, V, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal — RICLDF, incumbe à CDDHCEDP analisar e emitir parecer sobre o mérito da presente matéria, por sua interface com a “defesa dos direitos individuais e coletivos” (alínea a); com “os direitos da mulher, da criança, do adolescente e do idoso” (alínea c); e com “discriminações étnicas, sociais ou quanto à orientação sexual” (alínea e).

O Projeto em tela, sob a justificativa de proteger a família, almeja revogar a Lei nº 2.615, de 2000, que coíbe práticas discriminatórias em razão de orientação sexual no Distrito Federal.

Não fica claro, na argumentação dos autores, como e por que a eventual revogação do referido diploma legal, que impõe sanções por práticas homofóbicas, traria a almejada proteção à família. Entretanto, o que é possível afirmar categoricamente é que, caso aprovada, a medida virá reforçar a impunidade dos responsáveis por tais práticas. A esse respeito, acrescenta-se que a Lei nº 2.615/2000 foi regulamentada por meio do Decreto nº 38.293, de 23 de junho de 2017, o qual teve seus efeitos sustados pelo Decreto Legislativo nº 2.146, de 2017, diploma legal ora sob apreciação da Justiça em face, entre outras, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade — ADI nº 5740-DF e 5744-DF, ambas com pedido de medida cautelar, em tramitação no Supremo Tribunal Federal — STF.

Com vistas a uma reflexão equilibrada e desapaixonada sobre a matéria, importa, antes de mais nada, esboçar minimamente as dimensões e desafios da chamada população LGBT, aquela fração da sociedade mais duramente aviltada pelas ditas práticas homofóbicas, isto é, o segmento sobre o qual incide direta e negativamente o Projeto em questão.

Preliminarmente, é preciso esclarecer que, a despeito do crescimento da “produção de conhecimento sobre as políticas públicas voltadas para a população LGBT no Brasil” e das análises e investigações sobre as circunstâncias, fundamentos e agentes que “contribuíram para sua formulação, seu desenho, alcance, impacto e dinâmica”¹, é grande a dificuldade na obtenção de dados demográficos mais detalhados sobre esse conjunto de cidadãos e cidadãs. O obstáculo é reconhecido amplamente na produção acadêmica, tendo sido motivo de alertas metodológicos e recomendações.²

¹ Clayton Feitosa, “Políticas públicas LGBT e construção democrática no Brasil” (Curitiba, Ed. Appris, 2017), pg. 76.

² Ver, a título de exemplos, “Nacidos libres e iguales – Orientación sexual e identidad de género em las normas internacionales de derechos humanos”, do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos — ACNUDH, e também, de Luiz Mello, Rezende Bruno de Avelar e Walderes Brito, “Políticas públicas de segurança para a população LGBT”, Revista Estudos Feministas, Florianópolis, 22(1): 416,



Tendo em mente essa constatação da precariedade dos dados disponíveis, podemos dizer que o universo LGBT no Distrito Federal é bem pouco conhecido pelas estatísticas oficiais. Uma das raras exceções nesse amplo desconhecimento é a pesquisa realizada pela Companhia de Planejamento do Distrito Federal intitulada "Estudo CODEPLAN — Um olhar sobre a população LGBT no Distrito Federal", publicada em outubro de 2017.³ A propósito, nessa pesquisa também é ressaltada a dificuldade de coleta de dados sobre a matéria (o que inclui a complexidade nas definições, os desafios metodológicos de inclusão de indivíduos no grupo pesquisado, ou sua exclusão, e a dificuldade pertinente ao anonimato, mesmo sendo assegurado o sigilo nas entrevistas presenciais, por exemplo). Ademais, o estudo alerta expressamente sobre a baixa representatividade e a subdeclaração na sua principal fonte de dados, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio — PNAD, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, no que tange ao universo LGBT.

Levando-se tais alertas em consideração, insista-se, foi observado no citado estudo que a PNAD/2013, para uma população do DF então estimada em 3,036 milhões de habitantes, sinalizou haver **5.358** pessoas em relacionamento homoafetivo no DF (com coeficiente de variação, desvio-padrão etc., o número pode variar de 1.827 a 8.892 pessoas). Para o ano de **2014**, os dados da PNAD apontaram **3.659** pessoas em relacionamento homoafetivo. Ainda nesse mesmo estudo da CODEPLAN, é feita uma referência interessante à pesquisa de Gary Gates (acadêmico da Faculdade de Direito da Universidade da Califórnia — UCLA), publicada em 2011, a qual, compilando uma série de *surveys* internacionais, traz **estimativas quantitativas da população LGBT** em alguns países, em relação à população em geral. A referida pesquisa dá conta de que, nos Estados Unidos, a população LGBT varia de 1,7% a 5,6%; no Canadá, na Austrália, no Reino Unido e na Noruega, tais números chegariam a uma porcentagem entre 1,2% e 2,1%.⁴ Se, num livre exercício de especulação, tomássemos uma média conservadora, na casa de **1,5%**, e partíssemos da estimativa para a população total do DF, recentemente divulgada pelo IBGE, de 2.974.703 habitantes em 2018⁵, chegaríamos a uma estimativa muito próxima de **45.000 pessoas LGBT no DF**.

Diante da dificuldade de obtenção de dados mais precisos, resta-nos trabalhar com cifras que se situem no intervalo entre os escassos dados da PNAD, na ordem de três a cinco mil habitantes, aproximadamente, e as estimativas genéricas, de padrão internacional, que remetem a algo em torno de quatro dezenas de milhares de pessoas

janeiro-abril/2014, artigos disponíveis, respectivamente, nos seguintes endereços eletrônicos: http://acnudh.org/wp-content/uploads/2013/02/BornFreeAndEqualLowRes_SP.pdf e <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2014000100016>; ambos os textos acessados em 28 de agosto de 2018.

³ Disponível em <http://www.codeplan.df.gov.br/estudos-disponiveis/>. Acesso em 20 de agosto de 2018.

⁴ Cf. GATES, Gary J. "How many people are lesbian, gay, bisexual and transgender?" (2011). Disponível: <https://escholarship.org/uc/item/09h684x2>. Acesso em 31 de janeiro de 2017. *Apud* CODEPLAN, 2017.

⁵ Cf. "IBGE divulga as Estimativas de População dos municípios para 2018", disponível em <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/22374-ibge-divulga-as-estimativas-de-populacao-dos-municipios-para-2018.html>. Acesso em 29 de agosto de 2018.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



(muito embora a militância ativista da causa possa situar em 300 mil o número de eleitores na comunidade LGBT do DF, nos dias atuais⁶).

Seja qual for o conjunto de dados ou estimativas a ser considerado, trata-se de um segmento bastante significativo da população, sobre o qual impactará diretamente uma medida legislativa como a que ora se examina.

Voltando ao referido estudo da CODEPLAN, cabe apontar que nele há dois conjuntos de informações relevantes para a presente análise.

Em primeiro lugar, figuram os dados fornecidos pelo **Disque 100**, serviço telefônico gratuito que recebe denúncias de violações de direitos humanos (especialmente as que atingem populações em condições de vulnerabilidade: crianças e adolescentes; idosos; pessoas com deficiência; pessoas LGBT; pessoas em situação de rua; e outros)⁷. Os dados de 2011 a 2016 do Disque 100 relativos à população LGBT no Distrito Federal podem ser resumidos conforme o quadro a seguir.

Disque 100 – Denúncias de violência contra população LGBT – DF, 2011 a jun/2016.

Ano	Nº de denúncias
2011	45
2012	236
2013	60
2014	39
2015	39
2016 (até junho)	17

Fonte: Estudo CODEPLAN — Um olhar sobre a população LGBT no Distrito Federal (2017)

Tais dados, relativos ao período de 2011 a junho de 2016, assim se desdobram: o maior percentual de vítimas LGBT situa-se entre os 18 e os 30 anos; a ampla maioria é do sexo masculino (mas com crescimento ininterrupto da denúncia de violência contra mulheres); a maior parte autodeclarou-se preta ou parda; quanto ao tipo de violência reportada, a maior parte é de discriminação e de violência psicológica (cerca de 40% para cada um dos tipos, em cada ano); e o local de maior incidência é a casa (da vítima ou do suspeito) e o espaço público (na rua, no ônibus etc.).

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos,
Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar
Tipo: PL n.º 1654 Ano: 2017
Folha n.º: 07 (verso) Rub.: 11

⁶ Cf. <https://www.metropoles.com/distrito-federal/direitos-humanos-distrito-federal/eleicoes-e-respeito-a-diversidade-dao-o-tom-da-parada-lgbt-de-brasilia>. Acesso em 30 de agosto de 2018.

⁷ O Disque 100 é serviço disponível 24 horas por dia, sete dias por semana, sendo operacionalizado no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos, que procede ao encaminhamento dos casos para as áreas governamentais pertinentes, seja a de saúde, educação, segurança etc.

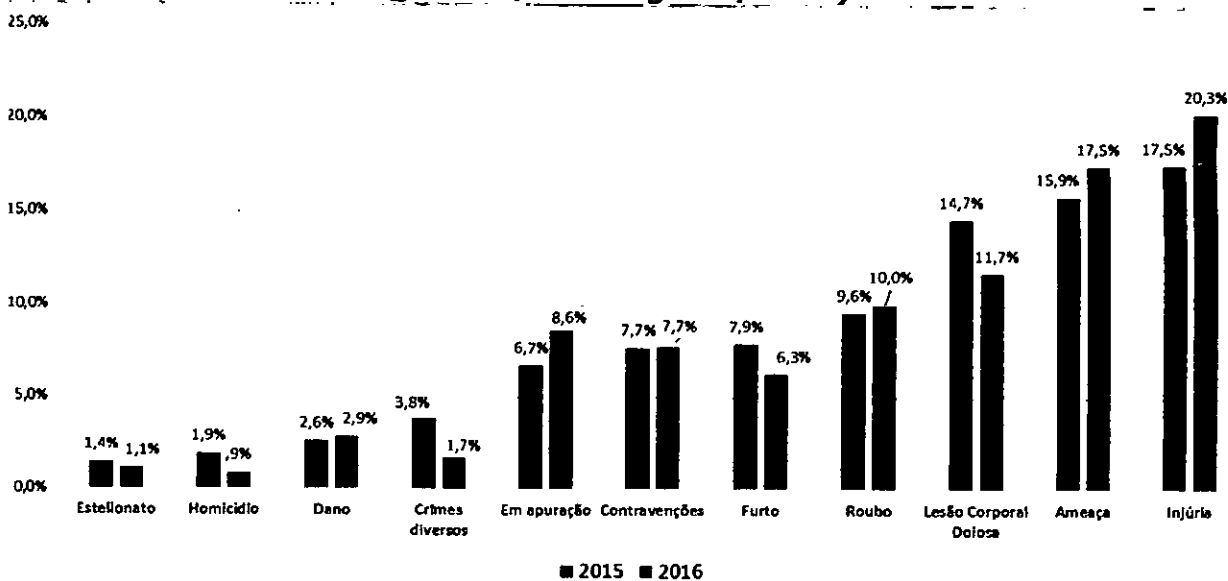
RJ



Em segundo lugar, importa considerar os dados da **Polícia Civil do Distrito Federal** relativos aos registros de **Boletins de Ocorrência ("B.O.")**, no período de **janeiro de 2015 a agosto de 2016, com vítimas LGBT**.

Nesses casos, durante o registro, houve o preenchimento dos campos relativos a Orientação Sexual, a Identidade de Gênero ou a Nome Social, indicando a existência de **408 ocorrências** no período em questão, com **765 registros de naturezas de crime** (uma **média de 1,8 crime para cada ocorrência**).⁸ Das 408 ocorrências, 24,8% localizam-se no Plano Piloto, 13,7% na Ceilândia, 10% em Taguatinga e 8,3% em Samambaia (e sem qualquer registro nas Regiões Administrativas da Fercal e do Jardim Botânico). Os **registros de maior ocorrência** referem-se a **lesão corporal dolosa, ameaça e injúria**, cabendo ressaltar que, mesmo em menor número, em ambos os anos, os **homicídios** aparecem em cerca de 1% dos "B.O."⁹ Para uma noção mais ampla do quadro, é reproduzida do Estudo sua Figura 8, *infra*.

Natureza das ocorrências registradas contra população LGBT no DF (janeiro/2015-agosto/2016)



Fonte: Estudo CODEPLAN — Um olhar sobre a população LGBT no Distrito Federal (2017)

Quanto à orientação sexual, 72,1% das vítimas autodeclararam-se homossexuais, e 7,6% bissexuais. Quanto à identidade de gênero, 79,9% dos registros são não-declarados (ou em branco), 8,6% travestis, 5,9% transexuais, 4,7% andróginos, 1% transformistas. Quanto ao nome social, 91,4% constam como não-declarados/em

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos
Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar
Tipo: PL n.º 1654 Ano: 2017

⁸ Estudo CODEPLAN, *op.cit.*, pg. 19.

⁹ A esse respeito, vale observar que, segundo o **Grupo Gay da Bahia — GGB**, o qual, desde 1980, coleta estatísticas de violências contra a população LGBT usando uma base hemerográfica (notícias publicadas em veículos da imprensa), foram registradas **347 mortes por causas violentas no país, no ano de 2016**, número que cresceu para **445, em 2017**, de acordo com Luiza Souto/G1, "Assassinatos de LGBT crescem 30% entre 2016 e 2017, segundo relatório", disponível em <https://oglobo.globo.com/sociedade/assassinatos-de-lgbt-crescem-30-entre-2016-2017-segundo-relatorio-22295785>. Acesso em 13 de agosto de 2018.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



branco. Tais lacunas podem significar o desconhecimento ainda majoritário dos conceitos em causa ou mesmo a simples falta de coleta da informação.

O mencionado Estudo — importante, ainda que incipiente — aponta que, em relação à comunidade LGBT, houve avanços na última década, como a realização de Conferências Nacionais LGBT, a implantação do Disque 100, a inserção de campos de orientação sexual e identidade de gênero nos registros policiais e a regulamentação do uso do nome social. Ao concluir, afirma que “são poucas e precárias as informações sobre este grupo”; no entanto, apesar da notória subnotificação, tratam-se de dados “importantes sobre a vivência de violência” a que essa população é submetida, desvelando uma violência cotidiana e que atinge a dignidade da pessoa humana.¹⁰

Cumpra-se notar que, diante das dimensões do quadro de discriminação e violência fundadas na intolerância, o Distrito Federal inaugurou, em janeiro de 2016, a Delegacia Especial de Repressão aos Crimes por Discriminação Racial, Religiosa ou por Orientação Sexual ou contra a Pessoa Idosa ou com Deficiência (DECRIN).

É necessário ressaltar que, de acordo com o **Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos**, há uma **extrema subnotificação dos dados oficiais relacionados à violência homofóbica**. Isso se daria tanto devido à falta de confiança das vítimas nos agentes policiais quanto devido à falta de sensibilidade dos agentes para reconhecer e registrar tal ocorrência em sua especificidade de violência de gênero ou por orientação sexual.¹¹ Ainda segundo a mesma fonte, os atos de violência homofóbica e transfóbica ocorrem em todas as regiões do planeta; desdobram-se em vários tipos (como intimidação psicológica, agressão física, tortura, sequestro, assassinato seletivo e violência sexual, incluindo a chamada ‘violência corretiva’ e o ‘estupro punitivo’); podem ser espontâneos ou organizados, realizados por indivíduos ou grupos extremistas, e ocorrem em casa, na rua, em parques, escolas, locais de trabalho, prisões, delegacias e outros locais de detenção; e têm, em geral, uma característica em comum: a **extrema brutalidade** (mutilações, queimaduras severas, castrações, agressões sexuais propriamente ditas).

Contra tal situação, o órgão da ONU, que identifica o problema como sendo de responsabilidade do Estado, insiste, entre outras, nas seguintes **recomendações**: investigação e responsabilização judicial dos autores da violação; estabelecimento de legislação contra crimes de ódio (para dissuadir a violência por orientação sexual ou identidade de gênero); implantação de sistema eficiente de registro e comunicação da violência homofóbica; treinamento e formação de agentes estatais (oficiais de justiça, juízes, funcionários do sistema prisional e outros profissionais da segurança pública); e campanhas de educação e informação da opinião pública para o combate a atitudes homofóbicas e a promoção da diversidade e do respeito. Os

¹⁰ CODEPLAN, *op.cit.*, pg. 23.

¹¹ Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos — ACNUDH, “Livres & Iguais — Nações Unidas pela igualdade LGBT: Violência Homofóbica e Transfóbica”, disponível em https://www.ohchr.org/_layouts/15/WopiFrame.aspx?sourcedoc=/Documents/Issues/Discrimination/LGBT/FactSheets/UNFEFactSheet_Homophobic_and_transphobic_violence_PT.pdf&action=default&DefaultItemOpen=1; e também em <https://www.unfe.org/learn-more/>. Acesso em 24 de agosto de 2018.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria

Assessoria Legislativa

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



grifos (sublinhado e negrito) são nossos, para destacar o conjunto das recomendações internacionais sobre o tema e, designadamente, aquela que se enquadra especialmente no caso em tela, qual seja, a demanda por legislação contra homofobia, precisamente a matéria sob ameaça com o Projeto que aqui se analisa.

Feita essa aproximação ao conjunto da população mais diretamente atingida pela medida em questão, cabe ainda considerar outra ordem de questões, ligadas à noção mesma de instituição familiar.

De um lado, ao partir de uma noção de família como ente abstrato e idealizado, sem contradições e inserido em um molde único, no qual só cabe um formato padrão (pai-mãe-filhos), essa perspectiva deixa de levar em conta as condições materiais, históricas e culturais que incidem sobre tal instituição. A historicidade é precisamente o que lhe dá um caráter dinâmico, constituindo-se não com relações imutáveis, mas com construções peculiares, diversas, inerentes à pluralidade de vivências humanas em torno de afeto e convivência.

Assim, é essencial que se considere também outros formatos de família, como nos exemplos a seguir: família monoparental (formada por pai ou mãe e descendentes); família anaparental (apenas irmãs/irmãos, sem pais/mães), família unipessoal (apenas uma pessoa, por exemplo, uma viúva sem prole); família bipessoal (apenas o casal, comportando distintos arranjos de gênero); família mosaico (pais com filhas/filhos e que, com a separação do casal original, têm filhos em outros relacionamentos); família paralela ou simultânea (um indivíduo mantém, ao mesmo tempo, relações com outro(s) cônjuge(s), com ou sem prole); e a família eudemonista (a dita família afetiva, formada por parentalidade afetiva)¹².

Desse modo, quando a justificção do PL nº 1.654/2017 menciona a "desconstrução do conceito de família" como um dos fatores de ameaça à família, não percebe (ou não admite) o caráter múltiplo e plural dessa instituição. Ora, o "conceito de família" não tem como ser dissociado de sua carga histórica, cultural, que deixa entrever uma possibilidade de futuro na qual, ao contrário das presentes demandas de exclusão do diferente, aponte para uma sociedade inclusiva e respeitosa dos afetos e da diversidade.

De outro lado, ainda que tomemos a noção restritiva de entidade familiar tal como sinalizada no PL nº 1.654/2017, há uma dura e incontornável realidade a confrontar essa idílica percepção da família como fortaleza, proteção e garantia de incolumidade para crianças e adolescentes. Conforme recente nota técnica do Ministério Público Federal, amparada em ampla revisão bibliográfica de estudos acadêmicos, inclusive com dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação — SINAN e do Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde — DATASUS, "na **maioria dos casos de violência infantojuvenil** notificados no Brasil, o

¹² Tipos de família apontados no blog Direito Familiar; disponível no seguinte endereço eletrônico: <http://www.google.com.br/amp/s/direitofamiliar.jusbrasil.com.br/artigos/410528946/voce-sabia-que-existem-varios-tipos-de-familia/amp>. Acesso em 23 de agosto de 2018.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



agressor é um familiar ou outra pessoa integrante do ambiente doméstico onde ocorre a violência” (grifos nossos).¹³

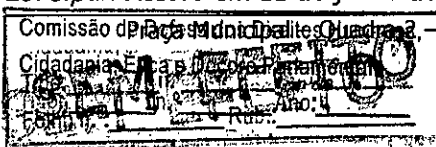
Ademais, segundo o *Atlas da Violência 2018*, divulgado em 5 de junho de 2018 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada — IPEA e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública — FBSP, o número de notificações de estupro feitas ao Sistema Único de Saúde — SUS, quase que dobrou em 5 anos, passando de 12.097 casos, em 2011, para 22.918 casos, em 2016. Frise-se que tais dados provavelmente trazem forte subnotificação do número real de casos, pois as ocorrências pertinentes a estupro informadas, em 2016, à polícia e reveladas no 11º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2017), alcançaram a impressionante marca de 49.497 casos.¹⁴ Procedendo ao desdobramento dos dados em termos de faixas etárias, o Atlas da Violência 2018 informa que, entre 2011 e 2016, houve uma virtual estabilidade no **altíssimo número de casos de estupro de crianças com idade até 13 anos**: em 2011, 50,7% dos casos atingiram crianças nessa faixa etária; em 2012, foram 52%; em 2013, foram 52,6%; em 2014, 50,1%; em 2015, 51,4%; e em 2016, 50,9% dos casos. Os dados sobre o **vínculo/grau de parentesco do agressor com a vítima de estupro**, em relação ao ano de 2016, revelam que, **quando as vítimas são crianças com idade de até 13 anos, o perpetrador da agressão foi o pai em 12,03% dos casos; foi o padrasto, em 12,09% dos casos; e foi amigo ou conhecido em 30,13% dos casos; em apenas 9,41% dos casos a agressão foi praticada por desconhecido.**¹⁵ Perante tais dados, fica evidente que a família não deve ser vista tão somente como fonte de proteção, não raro sendo ela, também, fonte de violência.

Concluindo, consideramos que o PL nº 1.654/2017, por mais que tenha origem nas melhores intenções dos ilustres Parlamentares que o apresentaram, revela-se desprovido de necessidade, relevância e oportunidade, fatores essenciais para que a avaliação legislativa quanto ao seu mérito seja positiva. A rigor, como amplamente demonstrado pelas estatísticas e dados acima exibidos, a medida *sub examen* caminha em sentido contrário ao apontado por estudiosos da matéria, bem como instituições, inclusive de âmbito internacional, que atuam na área.

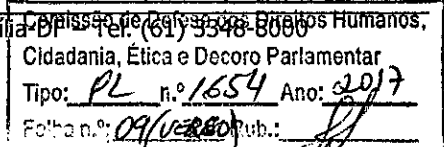
¹³ DUPRAT e SUIAMA, Nota Técnica PFDC/MPF Nº 11/2017, de 31/10/2017 (“assunto: Liberdade de expressão artística em face da proteção de crianças e adolescentes”), de autoria da subprocuradora-geral da República Débora Duprat, procuradora federal dos direitos do cidadão, e do procurador da República no Estado do Rio de Janeiro Sérgio Suiama, disponível no seguinte endereço eletrônico: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/temas-de-atuacao/direitos-sexuais-e-reprodutivos/nota-tecnica-liberdade-artistica-e-protecao-de-criancas-e-adolescentes>. Acesso em 11 de junho de 2018.

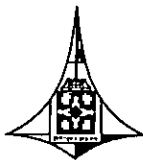
¹⁴ Ver <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2018/06/05/notificacoes-de-estupro-dobram-em-5-anos-50-dos-casos-envolvem-criancas.htm> (acesso em 11 de junho de 2018). No Distrito Federal, em 2016, foram reportados nada menos que 666 casos de estupro, um crescimento de 4,5% em relação a 2015, conforme o 11º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2017), disponível em <http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/11o-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>. Acesso em 3 de setembro de 2018.

¹⁵ IPEA e FBSP, Atlas da Violência 2018, pp. 56-69. Disponível no seguinte endereço eletrônico: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf. Acesso em 11 de junho de 2018.



Lote 5 – CEP 70094-902 — Brasília
www.cl.df.gov.br



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



Ante o exposto, manifestamo-nos, no mérito, **contrariamente** ao PL n° 1.654/2017 nesta CDDHCEDP.


Sala das Comissões, em de de 2018.

Deputado(a)
Presidente


Deputado RICARDO VALE
Relator

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos,
Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar
Tipo: PL n.º 1654 Ano: 2017
Folha n.º: 10 Rub.: 27

CDHCEDP
Ao SACP, para as devidas providências.
Em 11 / 02 / 19


José Henrique de Oliveira
Técnico Legislativo
Matr.: 11.693
CDHCEDP - CLDF